PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 25/08/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI 3569

ESTABELECE, NO MUNICÍPIO DA SERRA, NORMAS PARA O CONTROLE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no § 5° do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas as normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das unidades educacionais públicas e privadas que atendam o ensino fundamental, localizadas no Município da Serra.

Art. 2° - A comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nas cantinas das escolas públicas e privadas, no Município da Serra considerará:

I – a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação das crianças e adolescentes;
II – o desenvolvimento físico e mental relacionado com os padrões de qualidade nutricional;
III – a educação sobre o consumo adequado dos produtos.

Art. 3° - O fornecimento de alimentos e bebidas nas escolas deverá priorizar lanches e refeições equilibradas e balanceadas, com nutrientes necessários à saúde, com controle de açúcar, sal e gordura, priorizando frutas, verduras, cereais integrais e alimentos orgânicos.

Art. 4° - Atendendo ao preceito nutricional constante da presente Lei, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização dos seguintes itens alimentícios:

I – bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
II – balas, pirulitos e gomas de mascar;
III – refrigerantes e sucos artificiais;
IV – salgadinhos industrializados;
V – salgados fritos;

VI – pipocas industrializadas;
VII – alimentos e bebidas que contenham, em sua composição química, ingredientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde;
VIII – alimentos e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
IX – enlatados e alimentos com mais de 10% de gordura saturada ou que utilizem gordura vegetal hidrogenada.

Art. 5º - As cantinas escolares ofertarão, em maior evidência que os demais alimentos, frutas, sanduíches, sucos e saladas naturais com qualidade nutricional e devidamente acondicionados, prontos para o consumo.

Art. 6º - Fica vedada a exposição de cartazes publicitários que estimulem a aquisição e o consumo dos alimentos descritos no art. 4º em até 200 (duzentos) metros das unidades escolares descritas no art. 1º.

Art. 7º - Por semestre as unidades de ensino descritas no caput do art. 1º deverão promover palestras que incentivem o consumo de alimentos saudáveis ou promover atividades com este objetivo.

Art. 8º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes sanções:

§ 1º - Quando do descumprimento do Art. 4º:
I – Advertência válida pelo período de 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades;
II – Multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's, ou outra unidade monetária que venha a substituí-la, com 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades;
III – Multa do dobro do último valor pago e prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades.

§ 2º - Quando do descumprimento do Art. 6º:
I – Advertência válida pelo período de 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades;
II - Multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR's, ou outra unidade monetária que venha a substituí-la, com 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades;
III – Multa do dobro do último valor pago e prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades.

Art. 9º - Somente poderão comercializar alimentos e bebidas, nas escolas públicas e privadas, no Município da Serra, os estabelecimentos que obtiverem Alvará Sanitário, expedido pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 – Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art. 11 – Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 19 de agosto de 2010.

RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE